



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 097/16**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**23ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21/09/2016**  
**PROCESSO Nº. 1/004147/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201315540-6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SCIENTIFIC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**  
**AUTUANTE: Antônio Humberto Castelo Teixeira e Ademir Moura de Souza Junior**  
**MATRÍCULA: 037840-1-0 e 104050-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Gabriella Batista**

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA COM NOTAS FISCAIS SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INTERESTADUAL – auto de infração lavrado pela falta da aposição do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de entradas de mercadorias ocorridas no exercício de 2008 registradas na Declaração de Informações Econômico Fiscais, no montante de R\$ 617.970,54, com multa equivalente a 20% no valor de R\$ 123.594,10 – perícia constatou notas fiscais com selos – parcial procedente – reexame necessário provido – multa reenquadrada no valor de R\$ 20.616,18 – penalidade aplicada no art. 123, III M da Lei 12.670/96 – Infringidos os art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97.**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa, no valor de R\$ 123.594,10, por ter o contribuinte registrado na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, documentos fiscais de entradas interestaduais que não foram registradas no sistema COMETA, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório nas referidas operações, durante o exercício de janeiro a novembro de 2008, colaciona-se o relato da infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. No exercício de 2008, a empresa registrou na declaração de informações econômico fiscais – DIEF, documentos fiscais de entradas interestaduais que não foram registrados no cometa, no montante de R\$ 617.970,54 sendo autuado com multa de 20% sobre o montante citado.*

As informações complementares que acompanham o auto de infração 201315540-6, seguem documentos identificados, perfazendo o montante principal de R\$ 617.970,54.

Assim, tendo por base de cálculo este valor da obrigação principal, calculou-se, nos termos do art. 123, III, m, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, o valor da penalidade a ser cobrada no auto de infração objeto da presente demanda, é o que corresponde R\$ 123.594,10 (20% - vinte por cento - do valor da operação).

Em 08/11/2013, o contribuinte obteve a ciência do auto de infração; em 09/12/2013, requereu dilação de prazo e em 19/12/2016 foi juntada a sua Impugnação (fls. 21-32) alegando:

Que o fisco decaiu o direito de lançar o crédito na forma prevista no §4º do art. 150, do CTN;  
Que o auto de infração é nulo por falta de intimação para comprovação da efetividade das operações;  
Que os documentos foram selados com o selo de trânsito das mercadorias.

Em 19/11/2015, em face das alegações da autuada, o processo foi remetido à Célula de Perícia de Diligências (fls. 92) e realizado o procedimento pericial, restou verificado que apenas 26 documentos fiscais do total identificado estavam sem o selo de trânsito, totalizando R\$ 124.243,21 em operações (fls. 93-97).

A contribuinte, após recebida a intimação referente ao laudo pericial, apresentou manifestação ao laudo pericial alegando que o levantamento das notas fiscais pelo fiscal estaria supostamente equivocado, anexando cópias das notas fiscais nas quais apresentam o selo fiscal de trânsito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 13 de maio de 2016, o Ilustríssimo Sra. Julgador de primeira instância entendeu por julgar improcedente a ação fiscal, afirmando prejudicadas as alegações trazidas na defesa e prejudicado também o resultado do laudo pericial (fls. 189-193).

A decisão ficou sujeita a reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

Em 24/08/16, conforme fls. 199 a 202, foi juntado aos autos processuais parecer da assessora processual-tributária, a qual opinou pela parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A priori, cabe destacar que o presente processo versa sob a acusação de que o contribuinte registrou na Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, documentos fiscais de entradas interestaduais que não foram registrados no sistema COMETA, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito obrigatório nas referidas operações, no período de janeiro a novembro de 2008.

Analisada a impugnação apresentada pela contribuinte, foi devidamente encaminhado o presente processo a Célula de Perícia e Diligências, para que o mesmo fosse submetido a exame pericial, resultando o Laudo Pericial de importantes e fundamentais informações para a análise processual.

Com relação ao Laudo Pericial, a autuada se manifestou informando existir outras notas fiscais que se encontram seladas e anexadas ao processo que a perita equivocadamente não considerou.

Apesar de ser bastante clara o fundamento da autuação, conforme se pode observar nos artigos 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do território cearense, ficando logicamente caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Destaca-se também que o sistema Cometa e o SITRAN foram criados com o objetivo de controlar a entrada e a saída de mercadorias no Estado do Ceará.

Conforme dispõe o art. 142 do CTN, não existe para o agente fiscal a discricionariedade de atuar ou não, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, cabendo ao agente identificar o cometimento de infração devendo adotar procedimentos de modo a resguardar os interesses do estado.

Com base nessas considerações, a presente infração decorre de obrigações acessórias, sendo diretamente ligada a lei, por essa razão dar-se-á atenção ao § 3º do art. 113 do CTN:

**CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, com base no Laudo Pericial e na manifestação ao Laudo, observando as devidas relevâncias, juntamente com as documentações acostadas e em conjunto com a consulta realizada pela Assessora Tributária no sistema da SEFAZ – COMETA, ficou comprovado que deve ser excluído da base de cálculo o valor referente aos documentos 8187, 8257, 71595, 71595, 71661, 72303 e 688, pois encontram-se com o selo fiscal.

Assim, com face em todo exposto, voto por reformar o julgamento de 1º grau e voto pela parcial procedência da acusação fiscal com base no laudo pericial, estando comprovando que a autuada cometeu o ilícito, restando modificado o crédito tributário, apresentando:

Base de cálculo – R\$ 103.080,89;  
Multa de 20% - R\$ 20.616,18.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

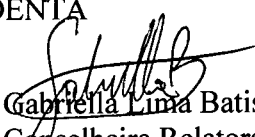
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SCIENTIFIC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário e dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de modificar o julgamento monocrático **parcial procedente** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, excluindo ainda, da base de cálculo o valor referente à nota fiscal nº 12887, que foi apresentada em sessão pela parte, e constatada sua regularidade pela Câmara

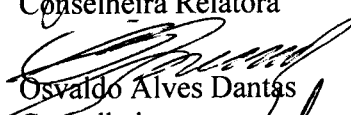
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 DE DEZEMBRO 2016.

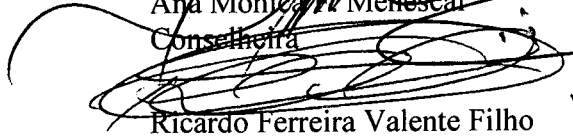
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

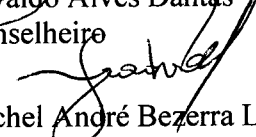
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a)

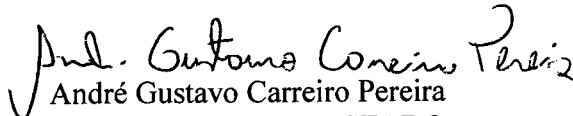
  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Ana Mônica M. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 / 12 / 16